

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 03981/90

INTERESSADAS: DIVERSAS ESCOLAS ENCABEÇADAS PELA SOCIEDADE EDUCADORA "ANCHIEIA" CAPITAL.

ASSUNTO: REQUERIMENTO SOLICITANDO RECONSIDERAÇÃO DO ASSUNTO PUBLICADO NO D.O. DE 02/06/90

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARDOSO PALMA FILHO PARECER CEE Nº 637/90  
- APROVADO EM 04/07/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO E Apreciação

O CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA, NA CAPITAL, REQUER VISTAS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE E, CONCOMITANTEMENTE, SOLICITA QUE SEJA RECONSIDERADA A PUBLICAÇÃO PERTINENTE, E, CASO NÃO O FAÇA, ENCAMINHE EM FORMA DE RECURSO AO EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.

PRELIMINARMENTE, AFIRMA QUE AO FIXAR VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES INFERIORES AOS PRATICADOS CERCEIAM A DEFESA DA REQUERENTE, COMO TAMBÉM EVIDENCIAM A CLARA INTENÇÃO DE DESOBEDECER O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO.

REQUER, ENTÃO, SEJA DADA VISTAS AOS PROCESSOS, ABRINDO PRAZO PARA A DEFESA, A CONTAR DA VISTAS PROCESSUAL-DESIGNADA.

NESSE SENTIDO MESMO, ALUDE A TUMULTO PROCESSUAL, CREIO, PARA INDICAR A AÇÃO DE PERTURBAR A SUA MARCHA, INVERTENDO-SE A ORDEM PROCESSUAL, OU SE INTENTANDO ATOS QUE DESORDEM A CONFUSÃO À ORDEM NATURAL DO PROCESSO.

ESSA PRETENSIVA CENSURA, PORÉM, É ORIGINÁRIA DO DESCONHECIMENTO, POR PARTE DE QUEM A FORMULA, DA SISTEMÁTICA INTERNA IMPLANTADA PARA A BOA CONDUÇÃO DAS TAREFAS COMETIDAS AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SÃO PAULO.

ASSIM, BUSCANDO JUSTIFICAR O IMAGINADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM VIRTUDE DE NÃO LHE FORNECEREM O NÚMERO DO PROTOCOLADO DE SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ACENTUA AUSÊNCIA DE NOÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA UNIDADE DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

NO CASO, HÁ UM ÚNICO NÚMERO DE PROTOCOLO SERVINDO DE PÍLOTO AOS DIFERENTES VOLUMES REFERENTES A CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

SOLICITASSE INFORMAÇÕES, PROCURANDO INTEIRAR-SE A RESPEITO DO ASSUNTO E ATINARIA QUE NÃO HAVERIA POR QUE RECLAMAR.

COM EFEITO, SE DESSA FORMA AGISSE SERIA LEVADO A CONSTATAR, INDIVIDUALIZADO E CORRETO, O NÚMERO DO PROTOCOLO GERAL DA ESCOLA QUE, POR SINAL, ENCONTRA-SE EXPRESSO NA PRÓPRIA REFERÊNCIA, EM EPÍGRAFE, NO PEDIDO DO INTERESSADO.

NA VERDADE, COMO SE DEMONSTRARÁ EM TODA PLENITUDE, NÃO HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA.

AO CONTRÁRIO AS PUBLICAÇÕES FACULTARAM A TODO O MOMENTO EM QUE SE MOSTRASSE NECESSÁRIO E OPORTUNO, TANTO POR PARTE DE PAIS E ALUNOS COMO DAS ESCOLAS, POR ISSO, NÃO LESARAM OS DIREITOS DE NENHUMA DAS PARTES ENVOLVIDAS.

REALMENTE, NO D.O.E. DE 05.05.90, O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FEZ PUBLICAR INDICAÇÕES COM RELAÇÃO DE ESCOLAS, CUSTOS E VALORES DE MENSALIDADES ESCOLARES PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990, CONFORME DETERMINAVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90.

ENTRE AS INDICAÇÕES APROVADAS, RESSALTA-SE A DE Nº 43/90 QUE CONSIDERANDO QUE NORMAS REGIMENTAIS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-SÃO PAULO ESTABELECEM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA QUALQUER DECISÃO DO COLEGIADO, FIXOU, QUE NO CASO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90, AS ESCOLAS DESFRUTASSEM O PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAREM REPRESENTAÇÃO INDIVIDUAL, DEVIDAMENTE DOCUMENTADA, JUNTO A ESTE CONSELHO, CONTRA EVENTUAIS FALHAS TÉCNICAS ENCONTRADAS EM QUALQUER DAS LISTAS OBJETO DAS INDICAÇÕES EM TELA.

EM BOA HORA, PARA FACILITAR OS INTERESSADOS, E OUTROSSIM AVIGORAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DE PETICIONAR, ADOTOU-SE IMPRESSO PRÓPRIO NORTEANDO OS REQUERENTES E PERMITINDO QUE SE IMPRIMISSE MAIOR RACIONALIDADE E AGILIZAÇÃO AO PROCESSO DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO.

DEU-SE, ENTÃO, PUBLICIDADE, PELO D.O.E. DE 24.05.90, DA RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE, NOS TERMOS DA CITADA INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 45/90, REPRESENTARAM CONTRA EVENTUAIS FALHAS TÉCNICAS OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DE MARÇO DE 1990, PARA ENQUADRAMENTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90.

POR OUTRO LADO, EM 02.06.90, ESPONTANEAMENTE, ATRAVÉS DO D.O.E., O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCEDEU RETIFICAÇÕES DE PUBLICAÇÕES DE VALORES INEXATOS ANOTADOS NAS RELAÇÕES ANEXAS AS INDICAÇÕES CEE/CENE DE NºS 44, 45 E 46 RELATIVOS A ESCOLAS, CURSOS E VALORES DE ENCARGOS EDUCACIONAIS PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990, OBJEIVO DE SUPLEMENTO DA EDIÇÃO DO D.O.E. DE 24.05.1990.

FORAM RETIFICAÇÕES PROCEDIDAS POR INICIATIVA DO PRÓPRIO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AO CONSTATAR EQUÍVOCOS NOS TRASLADOS DE DADOS, NA DIGITAÇÃO, OUTRAS FALHAS TÉCNICAS E, INCLUSIVE, DESCONSIDERANDO PARECERES INDIVIDUAIS DO CFE, EMITIDOS APÓS 15.03.90.

INEXISTE, PORTANTO, ILEGALIDADE ALGUMA, NÃO OBSTANTE O REQUERENTE PROCURE ENFATIZAR O CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

NO QUE TANGE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRATAR, DE EFEITO, O DESPACHO PROTOCOLADO PELO 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 131.282.1 IMPETRADO PELO SIEEESP, CONTRA ATO do M.M. Juízo DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O PRÓPRIO SIEEESP, CUJO R. DESPACHO ENSEJOU A ESIE ÚLTIMO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO E PROCESSADO NO EFEITO DEVOLUTIVO.

NO ENTANTO, LABORA EM EQUÍVOCO O RECORRENTE AO AFIRMAR QUE A AVENÇA CONTRATUAL, ONDE FORAM CONVENCIONADOS O VALOR E OS REAJUSTES DE MENSALIDADES ESCOLARES PARA O ANO LEIIVO DE 1990, É ATO JURÍDICO VÁLIDO QUE DEVERIA SER OBEDECIDO E RESPEITADO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SÃO PAULO.

RESSALTA-SE QUE A MEDIDA LIMINAR FOI DEFERIDA NOS TERMOS EM QUE FOI REQUERIDA, ISTO É, PARA OS EFEITOS DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRATAR.

DAÍ O "FOMUS BONI JURIS" DEMONSTRADO E QUE PRODUZIU A MEDIDA ADEQUADA.

MESMO ASSIM, IGNORANDO O PLEITEADO EM JUÍZO, O REQUERENTE TENTA CONVENCER QUE, EM DECORRÊNCIA DA LIMINAR DO 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TODA E QUALQUER AVENÇA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE ELA E OS ALUNOS E/OU REPRESENTANTES LEGAIS, E ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90, ONDE FORAM CONVENCIONADOS O VALOR E OS REAJUSTES DE MENSALIDADES ESCOLARES PARA O ANO LETIVO DE 1990, É ATO JURÍDICO VÁLIDO QUE DEVERIA SER OBEDECIDO E RESPEITADO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SÃO PAULO POR ESTAR ESTE CIENTIFICADO DA DECISÃO JUDICIAL.

ADEMAIS, ESSE RACIOCÍNIO DA REQUERENTE, COM AS CONSEQÜÊNCIAS POR ELA PRETENDIDAS, É INFIRMADO, TODAVIA, PELA SIMPLES LEITURA DE EXCERTOS DA PRÓPRIA PETIÇÃO DO SIEEESP AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DÁ RELEVO AO QUE NÃO CONSIDERA OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM QUÊSTÃO.

AO ENSEJO, ENTÃO, ANTE O PODER JUDICIÁRIO, APÓS PONDERAR A POSSIBILIDADE DE O CONTRATO - PADRÃO SER CONSIDERADO NULO OU PARCIALMENTE NULO OU, AINDA VÁLIDO, EXPLÍCITA TEXTUALMENTE:

"NO QUE TANGE À FIXAÇÃO UNILATERAL DOS ENCARGOS, HÁ NOTÓRIO EQUÍVOCO, POIS O IMPETRANTE NÃO É QUEM OS FIXA, PORÉM TAL MATÉRIA NÃO É OBJETO DE CONSIDERAÇÃO..."

VERTE, DE CONSEGUINTE, COMO CONCLUSÃO, QUE O PLEITEADO NO M. S. FOI DECIDIDO; CONSOANTE PRINCÍPIO DISPOSITIVO, APENAS NOS LIMITES QUE FOI PROPOSTO E A QUESTÃO DE VALORES DOS ENCARGOS NA OPORTUNIDADE, NÃO FOI SUSCITADA.

ALÉM DISSO, HÁ QUE SE ENTENDER, AINDA, QUE, A DECISÃO CONTESTADA PELO REQUERENTE ASSENTA-SE TAMBÉM EM MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, EM CONSULTA ADREDE FORMULADA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AO ASSEVERAR QUE MESMO QUE A SENTENÇA CONSIDERE LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA, POR PARTE DAS ESCOLAS DE OS PAIS ASSINAREM QUALQUER CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AS CLÁUSULAS QUE CONTRARIAREM NORMAS PERTINENTES SÃO ACOIMADAS DE NULOS DE PLENO DIREITO.

ESTE O PARECER

## 2. CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO, ESTA CLN OPINA PELO INDEFERIMENTO, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, EM GRAU DE RECURSO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. DÊ-SE CONHECIMENTO AO INTERESSADO.

SÃO PAULO, 29 DE JUNHO DE 1990

**A) CONS<sup>o</sup> JOÃO CARDOSO PALMA FILHO**  
**RELATOR**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Yugo Okida, Nicolau Tortamano, Raphaela Carozzo Scardua e Maria Eloisa Martins Costa.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de julho de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**